



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061470-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são agravados ANA JULIA CARVALHO MATOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSANA APARECIDA CARVALHO MATOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso revogado o efeito suspensivo, com imposição de sanção. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2061470-27.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Agravante: S. F. S. S. S. E. L.

Agravada: A. J. C. M. (Menor representada)

Juiz: Ricardo Truite Alves

Voto nº 36.974

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela executada em cumprimento de sentença. 2.- A agravante sustenta desproporção no valor da multa executada e requer sua redução, além da desconstituição da penhora. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se há desproporção no valor da multa executada e avaliar a possibilidade de desconstituição da penhora. 4.- As astreintes perderam sua utilidade, pois a agravante continuou a descumprir as obrigações impostas, relacionadas ao custeio do tratamento multidisciplinar prescrito à agravada, justificando a redução da multa, o que se determinou no julgamento de precedente recurso. 5.- Não houve cobrança em duplicidade na execução definitiva, sendo a multa coercitiva limitada e já reduzida em julgamento anterior, considerando-se o disposto no art. 537 do CPC. 6.- Não se justifica nova redução, considerando-se a recalcitrância da agravante no cumprimento escorreito da obrigação a ela imposta. 7. Agravante que reiterou todas as alegações já apresentadas em precedente recurso. Resistência injustificada ao andamento do processo. Imposição de pena por litigância de má-fé. Revogação do efeito suspensivo antes concedido. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo, com imposição de sanção.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fls. 360/361, que em cumprimento de sentença manteve bloqueio judicial de R\$ 177.986,23.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que não há coisa julgada material em relação à multa coercitiva. Alega que não tem incidência no caso o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. Requer a redução do valor da multa, objeto de execução. Pede o levantamento do bloqueio. A obrigação imposta compromete o equilíbrio econômico-financeiro da operadora. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Deferiu-se o efeito suspensivo requerido (fls. 33/34).

Contraminuta a fls. 38/41, com pedido de condenação da agravante às penas por litigância de má-fé.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 114/118).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada, que rejeitou a impugnação

apresentada pela agravante, executada, tem o seguinte teor:

“Em primeiro lugar, o presente caso trata-se de cumprimento definitivo de sentença, em que a penhora de ativos financeiros é medida expressamente prevista no art. 835, I, do CPC, que estabelece o dinheiro como primeiro item na ordem preferencial de penhora.

Não procedem os argumentos da executada sobre suposta limitação das medidas executivas aos arts. 536 e 537 do CPC, uma vez que tais dispositivos tratam especificamente das medidas coercitivas para cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. No caso em tela, busca-se a satisfação de obrigação pecuniária já reconhecida em título executivo judicial.

Ademais, o bloqueio foi realizado após o julgamento do agravo que revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido (fls. 153/158), estando a medida em consonância com o atual estado do processo.

Quanto à alegação de que a empresa é solvente e o bloqueio prejudica suas atividades, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar a constrição. A executada não demonstrou concretamente que o bloqueio inviabiliza suas atividades empresariais, ônus que lhe cabia nos termos do art. 847 do CPC.

Por fim, o princípio da menor onerosidade

previsto no art. 805 do CPC deve ser ponderado com o princípio da efetividade da execução, não podendo servir como escudo para frustrar a satisfação do crédito, especialmente considerando que se trata de verba relacionada a tratamento médico-hospitalar.

Ante o exposto, REJEITO a manifestação da executada e mantenho o bloqueio realizado.

Transfira-se de imediato o valor bloqueado de fls. 179 para estes autos, e, após a preclusão desta decisão, providencie a serventia juntada do extrato de movimentação do agravo de fls. 150/151 e venham os autos conclusos”.

No presente recurso, a agravante afirma que não poderia existir cobrança em duplicidade: astreintes e a incidência do disposto no art. 523, do Código de Processo Civil. Afirma que a multa atingiu valor excessivo e desproporcional e deve ser reduzida. Requer, ainda, a desconstituição da penhora.

No julgamento do precedente Agravo de Instrumento nº 2137658-32.2023.8.26.0000, reconheceu-se que as *astreintes* perderam respectiva utilidade, vez que a agravante continuava a descumprir as obrigações impostas, razão pela qual foram efetivados bloqueios em ativos financeiros da operadora para que o tratamento prescrito à agravada fosse efetivamente custeado.

Sobre as *astreintes* também pontua Daniel

Amorim Assumpção Neves que *“Enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado a tanto pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo da vigência seja devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia ex tunc, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-se a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período de tempo em que a multa se mostrou útil. Reconheço que a determinação exata do momento a partir de quando a multa passou a ser inútil pode ser extremamente difícil, mas caberá ao juiz determiná-lo valendo do princípio da razoabilidade”* (“Novo Código de Processo Civil”, 2ª ed., Ed. JusPodium, 2017, p. 980/981, g.n.).

Assim, as astreintes foram reduzidas e limitadas de R\$ 396.000,00 para **R\$ 150.000,00**, considerando-se justamente o entendimento de que a cominação de astreintes não sofre os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

E, ao contrário do que afirma a agravante, na execução definitiva, sobre a qual se circunscreve o presente recurso, não houve cobrança em duplicidade.

Nos autos da execução nº 0002452-47.2021.8.26.0066, restou claro que haveria apenas a cobrança de multa coercitiva limitada a R\$ 100.000,00 (fls. 808 dos autos principais). E, nos autos da presente execução (0001260-74.2024.8.26.0066, houve a cobrança da quantia remanescente (R\$ 50.000,00, fl. 2 dos autos principais).

Conquanto a multa coercitiva não sofra efeitos decorrentes da coisa julgada, vê-se que já houve respectiva redução no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2137658-32.2023.8.26.0000, de modo que não pode ser admitida *nova* redução das *astreintes*, considerando-se a recalcitrância da agravante no cumprimento escorreito da obrigação, já transitada em julgado, razão pela qual foi ela condenada, inclusive às penas por litigância de má-fé.

No presente recurso, a agravante reiterou **todas** as alegações que já tinham sido apreciadas por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2137658-32.2023.8.26.0000.

A agravante deve, portanto, ser novamente condenada por litigância de má-fé, conforme pedido da agravada, pois ao se insurgir contra a obrigação, sem relevantes fundamentos, opõe resistência injustificada ao andamento do processo e procede de modo temerário, incidindo nas condutas tipificadas nos incisos IV e V do art. 80 do Código de Processo Civil.

Assim, com base no art. 81 do mesmo Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplico à agravante multa que fixo em 2% (dois por cento) do valor da execução.

Destarte, a decisão agravada deve ser confirmada, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido e imposta pena por litigância de má-fé à agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo, com imposição de sanção.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator